



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000449492**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº9562**

**Agravo de Instrumento nº 2135480-42.2025.8.26.0000**

**Comarca: Barueri**

**Agravante: Edna Mara Santana Damaceno**

**Agravado: O Juízo**

**Interessados: João Edmir Santana, Afonso Santana Neto e Diva Santana**

**Juiz(a): Dr./Dra. José Maria Alves de Aguiar Júnior**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela inventariante em face da r. decisão de fls. 68 (origem), proferida nos autos da ação de inventário, que determinou a intimação da inventariante pessoalmente a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a concessão de justiça gratuita, pois ainda não apreciada em primeiro grau. Aduz que formulou pedido de suspensão da ação de inventário por 30 dias, tendo em vista estar providenciando a documentação necessária de imóvel para incluí-lo na demanda. Diz que o magistrado negou vigência ao disposto no art. 313, II e VI, do CPC. Discorre sobre a necessidade da suspensão e requer a concessão de antecipação da tutela, ao final, a reforma da decisão recorrida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recurso tempestivo.

Processado sem a concessão da tutela recursal.

**É o relatório.**

Foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

*“1. Inicialmente, verifico que tanto a inventariante como o herdeiro João estão representados neste feito pelo mesmo advogado.*

*2. Devidamente intimada, a inventariante deixou de dar cumprimento ao proferimento judicial, necessário a continuidade do processo.*

*INTIME-SE pessoalmente apenas a inventariante a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.*

*A intimação deverá ser realizada no endereço constante da inicial ou, se o caso, no último endereço declinado nos autos. Caso constatado que a parte mudou-se sem informar o Juízo, a intimação será considerada válida, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC.*

*3. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo sem adoção das medidas cabíveis, tornem conclusos para imediata extinção, sem prévio questionamento se o outro herdeiro deseja assumir o cargo de inventariante.*

*Intime-se”.*

Pois bem.

Com efeito, o pedido de suspensão da demanda não foi analisado pela decisão recorrida, de modo que não pode apreciada nesta instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte e Câmara:

AGRAVO INTERNO – Arguição de impenhorabilidade de bem de família – Agravo de instrumento não conhecido, em virtude da ausência de interesse recursal – Questão não submetida à apreciação na origem – O manejo de recurso, antes do conhecimento da matéria pelo d. Juízo "a quo", representa indevida supressão de instância – Nítida ofensa ao duplo grau de



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

jurisdição – Precedentes – Legitimidade, ademais, inexistente – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2163236-02.2020.8.26.0000; Relatora Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 02/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de justiça gratuita pendente de análise em primeiro grau – Impossibilidade de decidir questões ainda não apreciadas pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de grau de instância – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070232-47.2016.8.26.0000; Relator Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 08/06/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Prestação de caução ante o deferimento da tutela de urgência - Questão não apreciada em primeiro grau - Enfrentamento que acarretaria indevida supressão de instância - EMBARGOS ACOLHIDOS para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2256126-91.2019.8.26.0000; Relator Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020).

Agravo de Instrumento – ação de guarda – decisão que posterga a análise do pedido de justiça gratuita do réu – insurgência questionando a omissão sobre o pedido de reconhecimento de litispendência - de despacho sem cunho decisório não cabe recurso - Inteligência do art. 1.001 do CPC/15 – Matéria dissociada e não enfrentada pelo Juízo "a quo" - meio jurídico adequado a sanar tal defeito são os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II do CPC - impõe-se o não conhecimento das alegações até sob pena de supressão de instâncias impõe-se o não conhecimento das alegações sob pena de supressão de instâncias – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198017-84.2019.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Do citado julgado, pede-se vênia para transcrever o seguinte trecho:

*“Como bem salientou o agravante, o MM. Juiz a quo não apreciou o pedido de reconhecimento da litispendência e o recurso cabível contra a omissão do Juízo, são os embargos de declaração (art. 1.022, II do CPC), e, não, o agravo de instrumento. Logo, é evidente que o agravante se valeu o meio jurídico inadequado para impugnar o decisum, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido”* (grifei).

Ademais, como já decidiu esta Corte:

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. INVENTÁRIO. QUINHÃO AINDA PENDENTE DE SOBREPARTILHA. BEM LITIGIOSO. EXCLUSÃO DO PLANO DE PARTILHA 1. Sentença que homologou o plano de partilha, abrangendo bem que é objeto de sobrepartilha noutro inventário. 2. Bem litigioso e ainda não liquidável. 3. Exclusão do plano de partilha. Aplicação do art. 669, inciso III, do CPC/2015. 4. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011543-07.2018.8.26.0566; Relator Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022).

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão indeferiu pedido de suspensão do processo. Insurgência de herdeiros. Alegação de que inventário deve ser suspenso até que resolvida questão envolvendo imóvel. Desnecessidade de paralisação do processo. Bem imóvel que pode ser objeto de sobrepartilha. Inteligência do art. 669, do Código de Processo Civil e 2.021, do Código Civil. Por ora, ausente instauração do litígio para solução da questão. Suspensão temerária. Requisitos do art. 313, inciso V, do CPC, não verificados. Pedido formulado possui mera conveniência como razão. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288033-50.2020.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR  
**Relator**